



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Márcio Martins de Camargo
Tribunal Pleno
Sessão: **31/10/2018**

54 TC-002315/026/15 PEDIDO DE REEXAME

Município: Carapicuíba.

Prefeito(s): Sérgio Ribeiro Silva.

Exercício: 2015.

Requerente(s): Sérgio Ribeiro Silva - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 29-08-17, publicado no D.O.E. de 06-10-17.

Advogado(s): Claudia Rattes La Terza Baptista (OAB/SP nº 110.820), Monica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP nº 191.573), Antonio Sérgio Baptista (OAB/SP nº 17.111) e outros.

Acompanha(m): TC-002315/126/15.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: GDF-5 - DSF-I.

Ementa: Pedido de Reexame. Conhecido e mantido o parecer desfavorável. Inadequações econômicas e financeiras. Falta de registro e comprovação da liquidação dos requisitórios de baixa monta.

Relatório

Nos autos, **Pedido de Reexame** interposto por Sérgio Ribeiro da Silva, então Prefeito Municipal de **Carapicuíba**, contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 29/08/2017, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo local, relativas ao exercício de 2015.

Consoante voto condutor, as questões que motivaram a rejeição dos demonstrativos do Executivo local foram: as inadequações de ordem orçamentária e financeira e a falta de registro e de comprovação de pagamento dos requisitórios de pequeno valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Quanto ao primeiro aspecto, relembro que o voto proferido pelo eminente Conselheiro Substituto Antonio Carlos dos Santos destacou que a fiscalização apurou superestimativa de receita, na medida em que a efetiva arrecadação ficou aquém 17,86% da previsão inicial de R\$ 509.027.131,00, fato que indica insuficiente planejamento.

A execução orçamentária registrou déficit de 18,23%, o que representou 65 (sessenta e cinco dias) da arrecadação municipal e cujo reflexo se fez presente no resultado financeiro que, se no exercício de 2014 era superavitário em R\$ 84.256.894,89, se reverteu para déficit de R\$ 145.890.737,66. Esse resultado correspondeu a praticamente quatro meses dessa mesma arrecadação municipal e significou dizer que a municipalidade não tinha recursos disponíveis para o enfrentamento das obrigações de curto prazo, levando a comprometer o orçamento do exercício seguinte. Registrou, ainda, a redução do saldo econômico (de R\$ 45.082.355,92 em 2014 para R\$ 38.129.253,58 em 2015) e do saldo patrimonial em 30,68%.

Também foi registrado o fato de que mesmo apresentando resultados negativos, a administração abriu créditos suplementares, que, embora abaixo da inflação, contribuíram para o desajuste fiscal.

Nesse caso, o eminente relator considerou que tudo isso demonstrou a ausência de rigoroso acompanhamento da gestão orçamentária e impôs a conclusão de que o Município não deu cumprimento ao artigo 1º, § 1º, da LRF, que, nos termos da iterativa jurisprudência da Casa, é motivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

determinante para a rejeição dos demonstrativos da Prefeitura.

Com relação aos requisitórios de baixa monta, o voto condutor registrou que não foi possível a comprovação da liquidação de tal dívida em função do descontrole e indevido gerenciamento dos registros contábeis e destacou que essa mesma questão também foi motivo de rejeição das contas municipais relativas ao exercício anterior (TC 223/026/14), sendo que a administração nada alegou a respeito dessa questão.

Nesta oportunidade, o recorrente procurou, em suas razões recursais (fls.335/344), descaracterizar as impropriedades e reverter a decisão que lhe fora desfavorável.

No que se refere aos resultados contábeis, em linhas gerais, repetiu suas alegações de defesa ao afirmar que a superestimativa orçamentária ocorreu porque grande parte da receita de capital proveniente de convênios não se realizou no exercício.

Considerou incorreta a inclusão dos restos a pagar não processados nos demonstrativos contábeis, posto que oriundos de fontes de receitas estadual e federal (convênios), não dependendo da capacidade orçamentária e financeira do município. E, a seu favor, citou alguns julgados deste Tribunal.

Quanto aos requisitórios de pequeno valor, por considerar que "em nenhum momento restou comprovado nos autos que o município não quitou tais pendências" entendeu que tal questão não pode ser motivo de emissão de parecer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

desfavorável sobre essas contas. Destacou, ainda, que no ano anterior essa questão foi afastada, quando, em sede de reexame, as contas mereceram parecer favorável por parte desta Corte de Contas.

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura de Carapicuíba, relativas ao exercício de 2015.

A Assessoria Técnica de Economia (fls. 349/350) e o **Ministério Público de Contas** (fls. 352/353), em preliminar, conheceram do apelo.

Quanto ao mérito manifestaram-se pelo não provimento do pedido de reexame, com a manutenção do parecer hostilizado em todos os seus termos.

É o relatório.

Rcbnm



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-002315/026/15

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

O principal motivo do parecer desfavorável foi o desatendimento às regras da responsabilidade fiscal.

O § 1º do artigo 1º da LRF é claro ao preceituar que *"a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar"* (grifos nossos).

Compreende-se, portanto, que se pretende evitar o desequilíbrio fiscal por meio de uma gestão eficiente e eficaz. Todos os fatores (aí se incluem os restos a pagar de exercícios anteriores e todos os empenhos do exercício) devem ser considerados pelo gestor para evitar que as despesas superem as receitas e comprometam o desejado equilíbrio das contas.

A LRF preceitua, ainda, em seu artigo 9º que **"se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas** de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, **os Poderes** e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, **limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias**" (grifos nossos).

E, nesse sentido, conforme noticiado pela fiscalização, o Município foi alertado seis vezes no exercício examinado a respeito da tendência ao descumprimento das Metas Fiscais.

Por oportuno, no que se refere à existência de restos a pagar não processados, o voto condutor já havia ponderado da impossibilidade de não desconsiderá-los.

Isso porque, carecedores de documentação comprobatória de que no exercício em exame o Executivo firmou respectivos convênios, esperava receber as importâncias previstas que não ingressaram nos cofres públicos, fato esse, aliás, que também não foi comprovado nesta fase processual.

Ademais, cumpre consignar o regime de competência das despesas, considerando-se que pertencem ao exercício financeiro as nele legalmente empenhadas (art. 35 da Lei Federal nº 4.320/64). E mais, o artigo 36 do mesmo diploma legal ressalta que se consideram restos a pagar as despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas.

Da norma legal pressupõe-se, portanto, que qualquer dívida contraída, se acaso não anulada, constitui passivo da entidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Se os restos a pagar não processados configurassem ausência de condição de pagamento, deveriam ser cancelados no encerramento do exercício. Uma vez não cancelados, depreende-se que continuam a expressar condição de pagamento.

Esse raciocínio extrai-se do artigo 58 da referida Lei nº 4.320/64, que preceitua que "o empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição".

Mantido, portanto, o desequilíbrio fiscal.

Igual desfecho deve ser dado à questão alusiva aos requisitórios de pequeno valor, posto que o recorrente não logrou demonstrar que houve a efetiva liquidação dessa dívida no exercício em comento.

E registro, quanto a isso, que essa não liquidação dos requisitórios de pequeno valor somente foi afastada em fase recursal nas contas do exercício de 2014 porque a origem, naqueles autos, comprovou o pagamento da dívida, restando tão somente um saldo de R\$ 554,46 que, em razão do ínfimo valor, foi relevado pelo e. Plenário. Essa importância, inclusive, sequer está contabilizada nos demonstrativos de 2015, como bem mencionou a equipe técnica no seu laudo de fiscalização, o que vem a corroborar o descontrole da situação ora mencionada no voto.

Feitas tais considerações, voto pelo **não provimento** do pedido de reexame, para manter o parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Prefeitura Municipal de Carapicuíba, referentes ao exercício de 2015, em todos os seus termos.

É como voto.